



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE JAGUARIBARA

A Secretaria de Cultura Desporto e Juventude de Jaguaribara através da Secretária Francisca Mariane Alves de Sousa, CONVOCA através do presente edital, para fazer inscrição, solicitando a ficha de inscrição através do link <https://forms.gle/cyUfWXuyejj1RYpp8>, com todos os representantes não governamentais de todos os segmentos culturais e trabalhadores da cultura a participar da Assembleia Geral ordinária, eleição e posse do Conselho Municipal de Políticas Culturais a ser realizada através de videoconferência, ou seja, de forma virtual, através da plataforma Google Meet, às 15h do dia 20 de julho de 2020, com a seguinte ordem do dia:

1. Apreciação da Lei 973/2017 de 04 de outubro de 2017 – Sistema Municipal de Cultura e Criação do Conselho Municipal de Cultura;
2. Apresentação dos membros governamentais e escolha dos membros da sociedade civil;
3. Eleição da Diretoria Executiva e posse dos conselheiros governamentais e sociedade civil;
4. Criação e aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Jaguaribara.

FRANCISCA MARIANE ALVES DE SOUZA
Secretária de Cultura, Desporto e Juventude

DECRETO Nº 424/2020, DE 10 DE JULHO DE 2020

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os incisos IV e VII do Art. 99, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública no Município de Jaguaretama, reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará através Decreto Legislativo Estadual nº 545, de 08 de abril de 2020, e ainda pelo Decreto Municipal nº Decreto nº 13/2020, de 13 de abril de 2020, o qual decretou o estado de calamidade pública no Município;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da precaução de

infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), implantadas pelo Decreto Estadual nº 33.519/2020, de 19 de março de 2020, e no Decreto Municipal Decreto N.º 398/2020, que dispõe sobre a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que o isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações.

CONSIDERANDO que a orientação das autoridades sanitárias é o isolamento social como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

CONSIDERANDO que o esvaziamento dos espaços e eventos culturais afetou diretamente os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais.

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo do Município de Jaguaribara, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Juventude, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante a implementação de ações que contemplem todas as situações previstas na referida lei.

] Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Juventude com o auxílio do Grupo de Trabalho de que trata o artigo 6º deste Decreto e do Conselho Municipal de Políticas Culturais, está responsável por providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Jaguaribara, bem como a sua execução e fiscalização.

Art. 2º A aplicação do recurso de que trata a Lei Federal nº 14.017/2020 deverá ser aplicada em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas



culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Para fins de compreensão, trabalhador e trabalhadora da cultura são as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei Federal nº 14.017/2020, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como descritos no Art. 8º, da Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 3º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente, desde a data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 4º O benefício referido poderá ser concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020, bem como poderá ser prorrogado no mesmo prazo, em que for prorrogado o benefício previsto do art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 5º Do valor previsto, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III.

Art. 3º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro- desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 4º deste Decreto; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º Ao Grupo de Trabalho, que se refere o art. 6º deste Decreto, resta reservado o direito de diligenciar com fins de comprovação da documentação apresentada.

Art. 4º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios a serem estabelecidos em Portaria a ser publicada pela Secretaria de Cultural do Município.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros elencados no § 1º do art. 7º, da Lei Federal nº 14.017/2020, **sendo obrigatória a inscrição e a homologação no Cadastro Municipal de Cultura.**

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de vigência da Lei Federal nº 14.017/2020, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.



§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Ao Grupo de Trabalho, que se refere o art. 6º deste Decreto, resta reservado o direito de diligenciar com fins de comprovação da documentação apresentada.

§ 5º Fica **vedada a concessão do benefício** a que se refere o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto **a espaços culturais criados pela administração pública** de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como **a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais** e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 6º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto **deverá apresentar prestação de contas** referente ao uso do benefício, **em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio**, contendo documento probatório de como foi utilizado o recurso na manutenção do espaço artístico e cultural, microempresa e pequena empresa cultural, cooperativa, instituição e/ou organização cultural comunitária.

Parágrafo único. O Município assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas deste recurso.

Art. 5º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto ficarão **obrigados a garantir como contrapartida**, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 6º Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc no Município de Jaguaribara, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal e Estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº

14.017/2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;

III - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto;

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Ao Grupo de Trabalho, que se refere o art. 6º deste Decreto, resta reservado o direito de diligenciar com fins de comprovação da documentação apresentada.

§ 5º Fica **vedada a concessão do benefício** a que se refere o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto **a espaços culturais criados pela administração pública** de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como **a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais** e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 6º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto **deverá apresentar prestação de contas** referente ao uso do benefício, **em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio**, contendo documento probatório de como foi utilizado o recurso na manutenção do espaço artístico e cultural, microempresa e pequena empresa cultural, cooperativa, instituição e/ou organização cultural comunitária.

Parágrafo único. O Município assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas deste recurso.

Art. 5º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto ficarão **obrigados a garantir como contrapartida**, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 6º Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc no Município de Jaguaribara, com as seguintes atribuições:

IV - realizar as tratativas necessárias com os órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, segunda-feira, 20 de julho de 2020

Edição N.º 0463

do Governo Federal e Estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

V - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;

VI - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, em 10 de julho de 2020.

Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal
